



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 9411/2017

PROCESSO MPF Nº 0005172-05.2017.4.01.3801 (IPL 0619/2014)

ORIGEM: PRM-JUIZ DE FORA/MG

PROCURADORA OFICIANTE: ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA

RELATORA: MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304). APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO SUPOSTAMENTE FALSA DA REPÚBLICA DO PARAGUAI A POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. MPF: ARQUIVAMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ART. 28 DO CPP. ARQUIVAMENTO PREMATURO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FALSIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de uso de documento falso (CP, art. 304), por particular que teria apresentado carteira de habilitação supostamente falsa da República do Paraguai a Policiais Rodoviários Federais.

2. O setor de perícia da Polícia Federal entrou em contato com a Embaixada do Paraguai no Brasil, com o fim de adquirir padrões de referência adequados para confronto com o material apreendido e, segundo informado pelo conselheiro da embaixada paraguaia, cada município do país possui autonomia para produzir seu próprio documento de habilitação, não havendo, portanto, um padrão nacional

3. Não obstante a ausência de padrão, o Instituto de Criminalística realizou exame de perícia na habilitação apreendida e atestou que: a) o documento foi produzido em papel comercial comum; b) a impressão foi realizada em impressora de jato de tinta de baixa qualidade; c) o documento apresenta bordas com recortes irregulares, indicando que foram realizados manualmente.

4. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, considerando ausentes indícios de materialidade da conduta.

5. O Juiz Federal discordou das razões ministeriais, considerando a existência de vários indícios de falsidade do documento, ressaltando que “1) o ofício enviado pela divisão de criminalística para a Embaixada do Paraguai no Brasil não obteve retorno, fato que inviabilizou a obtenção de material padrão para o exame, e 2) a informação a respeito da autonomia municipal para emitir carteiras de motorista e a ausência de um padrão nacional foi passada verbalmente pelo conselheiro”.

6. Por ocasião da Sessão nº 692, em 09/10/2017, o Colegiado deliberou pela remessa dos autos à Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional – SCI, para que, sendo possível, fossem solicitadas informações a respeito dos padrões oficiais utilizados nos documentos de habilitação emitidos na Municipalidad e Presidente Franco, no Paraguai e demais informações que se mostrarem pertinentes ao caso.

7. Os autos retornaram da SCI com a informação de que, em contato com as autoridades ministeriais da República do Paraguai, restou esclarecido

- que não existe no sistema da Municipalidad de Presidente Franco registro de “licencia de conducir” no nome do investigado.
8. Presentes fortes indícios de falsificação de documento público e uso de documento falso, mostra-se prematuro o presente arquivamento no atual estágio das investigações.
9. Não homologação do arquivamento.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime de uso de documento falso (CP, art. 304), por ALONSO LETTERRIERI MARTINS SILVA, tendo em vista a apresentação de carteira de habilitação supostamente falsa da República do Paraguai a Policiais Rodoviários Federais.

Inicialmente os fatos foram apurados pela Polícia Civil de Minas Gerais, uma vez que a referida apreensão ocorreu após o investigado ter se envolvido em acidente de trânsito, fato que configuraria o crime previsto no art. 309¹ do CTB. Contudo, após cumprimento de diligências, o Ministério Público Estadual requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão da suspeita de que o documento apreendido seria falso (fls. 28/30).

Reconhecendo o possível concurso material de crimes, o Procurador da República oficiante à época reconheceu de sua atribuição e determinou a remessa dos autos à Polícia Federal para prosseguimento das investigações (fls. 33/34).

Após, o setor de perícia da Polícia Federal entrou em contato com a Embaixada do Paraguai no Brasil, com o fim de adquirir padrões de referência adequados para confronto com o material apreendido.

Segundo informado nos autos, o conselheiro da embaixada paraguaia Bruno Yegros González informou que cada município do país possui autonomia para produzir seu próprio documento de habilitação, não havendo portanto um padrão nacional (fls. 49/50).

Não obstante a ausência de padrão, o Instituto de Criminalística realizou exame de perícia na carteira de habilitação apreendida e atestou que: a) o documento foi produzido em papel comercial comum; b) a impressão foi realizada em impressora de jato de tinta de baixa qualidade; c) o documento apresenta bordas com recortes irregulares, indicando que foram realizados manualmente (fls. 48/54).

¹ Art. 309. Dirigir veiculo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilidade ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Por fim, a perícia concluiu que “*apesar das várias características incomuns a documentos oficiais e da total ausência de elementos de segurança não é possível atestar a autenticidade ou a falsidade do documento questionado em função da ausência de padrões reconhecidamente autênticos para comparação*”.

A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, considerando ausentes indícios de materialidade da conduta (fls. 58/59).

O Juiz Federal discordou das razões ministeriais, considerando a existência de vários indícios de falsidade do documento, ressaltando que “*1) o ofício enviado pela divisão de criminalística para a Embaixada do Paraguai no Brasil não obteve retorno, fato que inviabilizou a obtenção de material padrão para o exame, e 2) a informação a respeito da autonomia municipal para emitir carteiras de motorista e a ausência de um padrão nacional foi passada verbalmente pelo conselheiro Bruno Yegros Gonzáles em outra ocasião*”.

Acrescentou, ainda, que conforme a Resolução 360, de 29/09/2010, que dispõe sobre a habilitação do candidato ou condutor estrangeiro para a direção de veículos em território nacional, o cidadão brasileiro habilitado no exterior deve comprovar residência normal no país onde foi habilitado, por um período não inferior a 06 (seis meses) antes da habilitação. Todavia, ao ser ouvido, o investigado afirmou nunca ter residido fora do Brasil, aduzindo ter tirado a habilitação no Paraguai por viajar muito para o país.

Firmada a divergência, os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base no art. 28 do CPP.

Por ocasião da Sessão nº 692, em 09/10/2017, o Colegiado deliberou pela remessa dos autos à Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional – SCI, para que, sendo possível, fossem solicitadas informações a respeito dos padrões oficiais utilizados nos documentos de habilitação emitidos na Municipalidad e Presidente Franco, no Paraguai e demais informações que se mostrarem pertinentes ao caso.

Os autos retornaram da SCI com a informação de que, em contato com as autoridades ministeriais da República do Paraguai, restou esclarecido que não existe no sistema da Municipalidad de Presidente Franco registro de “*licencia de conducir*” em nome de ALONSO LETTERIERI MARTINS DA SILVA, *Computación 14.871.310, RMC 67854, vencimento em 31/01/2016* (fl. 76).

É o relatório.

O arquivamento do inquérito é prematuro, com a devida vênia da il. Procuradora da República oficiante.

No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos.

Segundo se extrai das informações colhidas pela Secretaria de Cooperação Internacional, não há nos sistemas oficiais da municipalidade indicada no documento apresentado à Polícia Rodoviária Federal qualquer registro no nome do investigado, fato que aponta para a falsidade documental.

Logo, presentes fortes indícios de falsificação de documento público e uso de documento falso, mostra-se prematuro o presente arquivamento no atual estágio das investigações.

Com essas considerações, voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação.

Encaminhem-se os autos ao il. Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, para cumprimento, cientificando-se a il. Procuradora da República oficiante e o Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 30 de novembro de 2017.

Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula
Procuradora Regional da República
Suplente – 2^a CCR/MPF

/M